

CÂMARA DE GOIOXIM - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM/PR

PROTOCOLO Nº 004/2023

08/02/2023 HORA 14:45

PROTOCOLO

INTERESSADO

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 004/2023

ENCAMINHAMENTO

	DATA	UNIDADE	RUBRICA		DATA	UNIDADE	RUBRICA
1	08/02/23	Control. Externa	[Signature]	13			
2	09/02/23	Junta. Câmara	[Signature]	14			
3	23/02/23	Ido do Pênico	[Signature]	15			
4	03/03/23	Pr. Com. Justiça	[Signature]	16			
5	03/03/23	Pr. Com. Trabalho	[Signature]	17			
6	07/03/23	Junta. do Rei	[Signature]	18			
7	09/03/23	Publicações	[Signature]	19			
8				20			
9				21			
10				22			
11				23			
12				24			



LIDO NO EXPEDIENTE

EM: 22 / 02 / 23
Valmir Pedrosa
1º Secretário

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
GABINETE DA PREFEITA**

OFICIO 07, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023

**APROVADO
(1º VOTAÇÃO)**

EM: 07 / 03 / 2023
[Assinatura]
Presidente

Ilustríssimo, Sr. Presidente,

O MUNICIPIO DE GOIOXIM, neste ato representado por sua Prefeita Municipal **MARI TEREZINHA DA SILVA**, com fulcro nas competências atribuídas na Lei Orgânica Municipal e demais ditames aplicáveis, vem respeitosamente perante Vossa Presença, encaminhar a essa colenda Casa de leis a inclusa proposição legislativa, conforme mensagem, justificativa, minuta e demais documentos em anexo.

Requer, por fim, em razão da extrema urgência e da importância e relevância das matérias versadas, seja aprovado o regime de urgência previsto no Regimento, de modo que sejam discutidos e apreciados em única sessão tal qual dispõe o regimento interno, bem analisados diretamente pelo plenário, sem encaminhamento para comissões ou deferimento de pedido de vistas.

Desde já colocamo-nos a disposição para outros esclarecimentos.

Sem mais para o momento, manifesto protesto da mais elevada estima, distinta consideração e apreço.

Gabinete da Prefeita Municipal de Goioxim, datado e assinado digitalmente.

[Assinatura]
MARI TEREZINHA DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL DE GOIOXIM

**APROVADO
(2º VOTAÇÃO)**

EM: 07 / 03 / 2023
[Assinatura]
Presidente

A sua Senhoria, o Ilustríssimo Sr.
EVERALDO GUTERVIL
Presidente da Câmara Municipal

**APROVADO
(3º VOTAÇÃO)**

EM: 07 / 03 / 2023
[Assinatura]
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
GABINETE DA PREFEITA**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 04/2023

O projeto de lei que ora é encaminhado dispõe sobre a alteração da Lei nº. 326/2009, que assenta sobre a extinção e exclusão do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais a medida que ocorrer a sua vacância.

O inciso II do artigo 37 da CF/88 dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O artigo 169 da CF/88 estabelece que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Conforme o entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Processo nº 562019/18, em consulta formulada pelo Município de Cianorte, é possível a terceirização de serviços que não sejam atividade-fim da administração, como os de limpeza e manutenção. Inclusive, ela poderá ocorrer simultaneamente à reformulação das carreiras municipais, desde que sejam suprimidas apenas as atribuições de cargos que sejam relativas às atividades-meio do ente público.

Ainda, o parágrafo 1º do artigo 18 da LRF fixa que os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Já o artigo 19 da LRF, que regulamenta o disposto no artigo 169 da CF/88, expressa que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da federação, não poderá exceder os percentuais da 50% da receita corrente líquida (RCL) da União; e 60% da RCL dos estados e municípios.

Deste modo, a mudança na Lei de cargos e salário visa possibilitar a terceirização da atividade de serviços gerais prestada hoje por servidores concursados, bem como, que a fixação de despesas com pessoal terceirizado seja fixada como "Outras despesas com pessoal", de modo a não incidirá nos índices da folha com despesas de pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

(Handwritten signature)

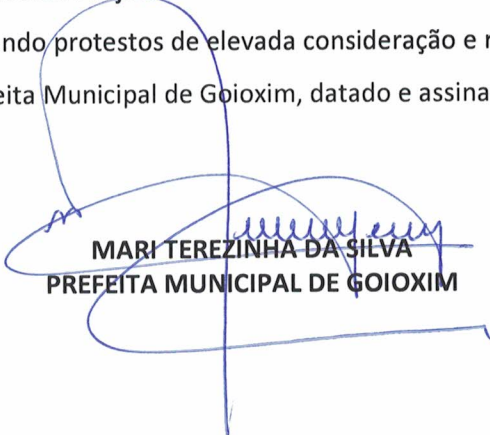


**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
GABINETE DA PREFEITA**

Diante do exposto, solicito especial atenção desta nobre Casa de Leis, no sentido da apreciação e aprovação do presente Projeto.

Sem mais, renovando protestos de elevada consideração e respeitosa estima.

Gabinete da Prefeita Municipal de Goioxim, datado e assinado digitalmente.


MARI TEREZINHA DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL DE GOIOXIM



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
GABINETE DA PREFEITA**

PROJETO DE LEI 04/2023

SÚMULA: Altera a Lei 326/2009 com a finalidade de extinguir e excluir cargos definidos nesta lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de GOIOXIM, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal MARI TEREZINHA DA SILVA, sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º Fica alterado o ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 326/2009 para o fim de extinguir e excluir a medida que vagarem os seguintes cargos e correspondentes vagas:

- I – Auxiliar de Serviços Gerais – vigia;
- II – Auxiliar de Serviços Gerais – zeladoria;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, em 07 de fevereiro de 2022.


MARI TEREZINHA DA SILVA
Prefeita Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 562019/18
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1476/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Terceirização de atividades “meio”. Prévio procedimento licitatório. Possibilidade. Súmula 331 TST. Artigo 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo senhor Claudemir Romero Bongiorno, Prefeito do Município de Cianorte, buscando os seguintes esclarecimentos:

“1. Tendo em vista a regra de realização de concurso público insculpida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e considerando que os Municípios necessitam ver satisfeitas, além das atividades “fim”, desempenháveis por servidores efetivos e que são implementadas no interesse da coletividade, a realização de atividades “meio”, como por exemplo serviços de limpeza e conservação, poderiam ser, estas, objeto de terceirização através da realização de procedimento licitatório respectivo?

2. Em sendo afirmativa a resposta anterior, seria possível que essa terceirização fosse implementada simultaneamente à adequação e/ou reformulação da Lei de Plano de Cargos e Carreiras do ente municipal tendente à supressão de tais funções (limpeza e conservação) das atribuições de cargos públicos eventualmente já existentes ou à declaração de extinção dos mesmos?

3. Em sendo afirmativas as respostas anteriores, os gastos relativos à terceirização dos serviços de limpeza e conservação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



deverão ser incluídos como despesas de pessoal previstas no caput do artigo 169 da Constituição Federal e artigo 19 da Lei Complementar n.º 101/2000?"

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução n.º 3802/18) se manifestou no seguinte sentido:

1 – *Sim. Tratando-se de atividade meio, tal como é a prestação de serviços de limpeza e manutenção, admite-se a terceirização.*

2 – *Sim. Pois não existe óbice de que a terceirização se dê simultaneamente com a reformulação das carreiras municipais, desde que a supressão se dê em cargos referentes à atividade meio.*

3 – *Não. Se os cargos ou empregos públicos forem extintos e as atividades até então desempenhadas por profissionais efetivos forem passíveis de terceirização (não incidência do regime constitucional de cargos/empregos públicos), os contratos administrativos correspondentes não integrarão o conceito de substituição de servidores/empregados e, por conseguinte, não comporão o cálculo da despesa total com pessoal. O art. 18 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal expende que apenas os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".*

O **Ministério Público de Contas** (Parecer n.º 999/18) corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II - VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da CGM e do MPC, para responder as questões nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



1. Tendo em vista a regra de realização de concurso público insculpada no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e considerando que os Municípios necessitam ver satisfeitas, além das atividades-fim, desempenháveis por servidores efetivos e que são implementadas no interesse da coletividade, a realização de atividades-meio, como por exemplo serviços de limpeza e conservação, poderiam ser objeto de terceirização através da realização de procedimento licitatório respectivo?

Sim. Tratando-se de atividade meio, tal como é a prestação de serviços de limpeza e manutenção, admite-se a terceirização.

2. Em sendo afirmativa a resposta anterior, seria possível que essa terceirização fosse implementada simultaneamente à adequação e/ou reformulação da Lei de Plano de Cargos e Carreiras do ente municipal tendente à supressão de tais funções (limpeza e conservação) das atribuições de cargos públicos eventualmente já existentes ou à declaração de extinção dos mesmos?

Sim, pois não existe óbice para que a terceirização ocorra simultaneamente com a reformulação das carreiras municipais, desde que a supressão se dê em cargos referentes à atividade meio.

3. Em sendo afirmativas as respostas anteriores, os gastos relativos à terceirização dos serviços de limpeza e conservação deverão ser incluídos como despesas de pessoal previstas no caput do artigo 169 da Constituição Federal e artigo 19 da Lei Complementar n.º 101/2000?"

Não. Se os cargos ou empregos públicos forem extintos e as atividades até então desempenhadas por profissionais efetivos forem passíveis de terceirização (não incidência do regime constitucional de cargos/empregos públicos), os contratos administrativos correspondentes não integrarão o conceito de substituição de servidores/empregados e, por conseguinte, não comporão o cálculo da despesa total com pessoal. O art. 18 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que apenas os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

1 – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder as questões nos seguintes termos:

i) Tendo em vista a regra de realização de concurso público insculpida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e considerando que os Municípios necessitam ver satisfeitas, além das atividades-fim, desempenháveis por servidores efetivos e que são implementadas no interesse da coletividade, a realização de atividades-meio, como por exemplo serviços de limpeza e conservação, poderiam ser objeto de terceirização através da realização de procedimento licitatório respectivo?

Sim. Tratando-se de atividade meio, tal como é a prestação de serviços de limpeza e manutenção, admite-se a terceirização.

ii) Em sendo afirmativa a resposta anterior, seria possível que essa terceirização fosse implementada simultaneamente à adequação e/ou reformulação da Lei de Plano de Cargos e Carreiras do ente municipal tendente à supressão de tais funções (limpeza e conservação) das atribuições de cargos públicos eventualmente já existentes ou à declaração de extinção dos mesmos?

Sim, pois não existe óbice para que a terceirização ocorra simultaneamente com a reformulação das carreiras municipais, desde que a supressão se dê em cargos referentes à atividade meio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



iii) Em sendo afirmativas as respostas anteriores, os gastos relativos à terceirização dos serviços de limpeza e conservação deverão ser incluídos como despesas de pessoal previstas no caput do artigo 169 da Constituição Federal e artigo 19 da Lei Complementar n.º 101/2000?"

Não. Se os cargos ou empregos públicos forem extintos e as atividades até então desempenhadas por profissionais efetivos forem passíveis de terceirização (não incidência do regime constitucional de cargos/empregos públicos), os contratos administrativos correspondentes não integrarão o conceito de substituição de servidores/empregados e, por conseguinte, não comporão o cálculo da despesa total com pessoal. O art. 18 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que apenas os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

2 – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 - Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei n.º 004/2023

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Altera a Lei Municipal n.º 326/2009, com a finalidade de extinguir e excluir cargos definidos nesta lei.

I.RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de parecer à procuradoria jurídica desta casa de leis, de autoria do Executivo municipal que visa alterar a Lei Municipal n.º 326/2009.

As alterações se referem a exclusão e extinção dos cargos efetivos de vigia e zeladoria, da categoria de auxiliar de serviços gerais a medida em que vagarem os cargos, com o fim de terceirização da mão de obra para os referidos cargos.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

II.ANÁLISE JURÍDICA

O presente projeto de lei trata de matéria de iniciativa do executivo, conforme disposto no artigo 30º, inciso I da Constituição Federal, bem como no artigo 3º, inciso I e VII, da Lei orgânica Municipal, conforme segue respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

10/01/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054

CNPJ: 01.607.629/0001-67



Art. 3º. Ao Município compete prover tudo quanto diz respeito ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores, conforme o estabelecido na Constituição Federal;

Bem como no artigo 27, da LOM:

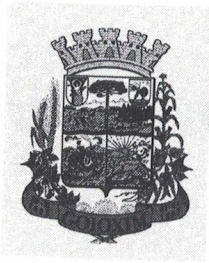
Art.27- A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, Às Comissões da Câmara e ao Prefeito, bem como à população, conforme o disposto no artigo 31 desta Lei.

§ 1º É da competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- a) disponham sobre matéria financeira;
- b) criem cargos, funções ou empregos públicos do Executivo e, em geral, aumentem os vencimentos ou vantagens dos servidores;
- c) importem em aumento de despesa ou diminuição de receita;
- d) disciplinem o **Regime Jurídico de seus servidores.**

Assim sendo é de competência e iniciativa do município o presente projeto de lei que altera artigos da Lei que estabelece o Sistema de Classificação de cargos, fixa seu número, níveis de vencimentos e normas de ascensão funcional, razão pela qual, opino s.m.j, ser favorável à tramitação do projeto em comento.

Ostare



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



Quanto ao assunto importante destacar que é a permitida a terceirização de atividade-meio da administração pública tais como prestação de serviços de limpeza, sendo possível a aprovação do presente projeto de lei para o fim pretendido, conforme o entendimento exarado por meio do acórdão 1476/19 (em anexo) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

É possível a terceirização de serviços que não sejam atividade-fim da administração, como os de limpeza e manutenção. Inclusive, ela poderá ocorrer simultaneamente à reformulação das carreiras municipais, desde que sejam suprimidas apenas as atribuições de cargos que sejam relativas às atividades-meio do ente público. Se as atividades até então desempenhadas por profissionais efetivos ocupantes dos cargos ou empregos públicos extintos forem passíveis de terceirização - não abrangidas pelo inciso II do artigo 37 da Constituição Federal (CF/88) -, os terceirizados que passarem a exercer essas atribuições não serão considerados substitutos dos servidores ou empregados. Portanto, os gastos com tal terceirização não farão parte do cálculo da despesa total com pessoal do ente. Isso porque o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) dispõe que apenas os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". (TCE- PR. Município pode terceirizar atividades-meio da administração pública. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/consulta-municipio-pode-terceirizar-atividades-meio-da-administracao-publica/7038/N>> acesso em 23/02/2023.

Vale mencionar que, devido ao teor da matéria, o assunto em comento deverá ser submetido à apreciação das Comissões permanentes da Câmara, quais sejam: Comissões de Constituição Justiça e Redação e de Orçamentos, Finanças e Tomada de Contas e Educação desta Casa Legislativa, uma vez compostas pelos representantes do povo, sendo essencial tal manifestação, conforme previsão regimental.

Osami



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



III- CONCLUSÃO

Desta forma conforme o exposto, a procuradoria jurídica *OPINA s.m.j*, pela regular tramitação, discussão e votação do projeto de lei em análise.

Frisa-se que trata-se de um parecer técnico-opinativo.

É o parecer, S.M.J.

Goioxim 23 de Fevereiro de 2023


Danyelly Staine

Advogada OAB/PR 94.723



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 562019/18
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1476/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Terceirização de atividades "meio". Prévio procedimento licitatório. Possibilidade. Súmula 331 TST. Artigo 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo senhor Claudemir Romero Bongiorno, Prefeito do Município de Cianorte, buscando os seguintes esclarecimentos:

- "1. Tendo em vista a regra de realização de concurso público insculpida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e considerando que os Municípios necessitam ver satisfeitas, além das atividades "fim", desempenháveis por servidores efetivos e que são implementadas no interesse da coletividade, a realização de atividades "meio", como por exemplo serviços de limpeza e conservação, poderiam ser, estas, objeto de terceirização através da realização de procedimento licitatório respectivo?*
- 2. Em sendo afirmativa a resposta anterior, seria possível que essa terceirização fosse implementada simultaneamente à adequação e/ou reformulação da Lei de Plano de Cargos e Carreiras do ente municipal tendente à supressão de tais funções (limpeza e conservação) das atribuições de cargos públicos eventualmente já existentes ou à declaração de extinção dos mesmos?*
- 3. Em sendo afirmativas as respostas anteriores, os gastos relativos à terceirização dos serviços de limpeza e conservação*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deverão ser incluídos como despesas de pessoal previstas no caput do artigo 169 da Constituição Federal e artigo 19 da Lei Complementar n.º 101/2000?"

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução n.º 3802/18) se manifestou no seguinte sentido:

- 1 – Sim. Tratando-se de atividade meio, tal como é a prestação de serviços de limpeza e manutenção, admite-se a terceirização.*
- 2 – Sim. Pois não existe óbice de que a terceirização se dê simultaneamente com a reformulação das carreiras municipais, desde que a supressão se dê em cargos referentes à atividade meio.*
- 3 – Não. Se os cargos ou empregos públicos forem extintos e as atividades até então desempenhadas por profissionais efetivos forem passíveis de terceirização (não incidência do regime constitucional de cargos/empregos públicos), os contratos administrativos correspondentes não integrarão o conceito de substituição de servidores/empregados e, por conseguinte, não comporão o cálculo da despesa total com pessoal. O art. 18 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal expende que apenas os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".*

O **Ministério Público de Contas** (Parecer n.º 999/18) corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II - VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da CGM e do MPC, para responder as questões nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



1. Tendo em vista a regra de realização de concurso público insculpida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e considerando que os Municípios necessitam ver satisfeitas, além das atividades-fim, desempenháveis por servidores efetivos e que são implementadas no interesse da coletividade, a realização de atividades-meio, como por exemplo serviços de limpeza e conservação, poderiam ser objeto de terceirização através da realização de procedimento licitatório respectivo?

Sim. Tratando-se de atividade meio, tal como é a prestação de serviços de limpeza e manutenção, admite-se a terceirização.

2. Em sendo afirmativa a resposta anterior, seria possível que essa terceirização fosse implementada simultaneamente à adequação e/ou reformulação da Lei de Plano de Cargos e Carreiras do ente municipal tendente à supressão de tais funções (limpeza e conservação) das atribuições de cargos públicos eventualmente já existentes ou à declaração de extinção dos mesmos?

Sim, pois não existe óbice para que a terceirização ocorra simultaneamente com a reformulação das carreiras municipais, desde que a supressão se dê em cargos referentes à atividade meio.

3. Em sendo afirmativas as respostas anteriores, os gastos relativos à terceirização dos serviços de limpeza e conservação deverão ser incluídos como despesas de pessoal previstas no caput do artigo 169 da Constituição Federal e artigo 19 da Lei Complementar n.º 101/2000?"

Não. Se os cargos ou empregos públicos forem extintos e as atividades até então desempenhadas por profissionais efetivos forem passíveis de terceirização (não incidência do regime constitucional de cargos/empregos públicos), os contratos administrativos correspondentes não integrarão o conceito de substituição de servidores/empregados e, por conseguinte, não comporão o cálculo da despesa total com pessoal. O art. 18 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que apenas os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

1 – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder as questões nos seguintes termos:

i) Tendo em vista a regra de realização de concurso público insculpida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e considerando que os Municípios necessitam ver satisfeitas, além das atividades-fim, desempenháveis por servidores efetivos e que são implementadas no interesse da coletividade, a realização de atividades-meio, como por exemplo serviços de limpeza e conservação, poderiam ser objeto de terceirização através da realização de procedimento licitatório respectivo?

Sim. Tratando-se de atividade meio, tal como é a prestação de serviços de limpeza e manutenção, admite-se a terceirização.

ii) Em sendo afirmativa a resposta anterior, seria possível que essa terceirização fosse implementada simultaneamente à adequação e/ou reformulação da Lei de Plano de Cargos e Carreiras do ente municipal tendente à supressão de tais funções (limpeza e conservação) das atribuições de cargos públicos eventualmente já existentes ou à declaração de extinção dos mesmos?

Sim, pois não existe óbice para que a terceirização ocorra simultaneamente com a reformulação das carreiras municipais, desde que a supressão se dê em cargos referentes à atividade meio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iii) Em sendo afirmativas as respostas anteriores, os gastos relativos à terceirização dos serviços de limpeza e conservação deverão ser incluídos como despesas de pessoal previstas no caput do artigo 169 da Constituição Federal e artigo 19 da Lei Complementar n.º 101/2000?"

Não. Se os cargos ou empregos públicos forem extintos e as atividades até então desempenhadas por profissionais efetivos forem passíveis de terceirização (não incidência do regime constitucional de cargos/empregos públicos), os contratos administrativos correspondentes não integrarão o conceito de substituição de servidores/empregados e, por conseguinte, não comporão o cálculo da despesa total com pessoal. O art. 18 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que apenas os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

2 – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 - Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
CNPJ: 01.607.629/0001-67



PARECER Nº 007/2023

DE: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 004/2023

Altera a Lei 326/2009 com finalidade de extinguir e excluir cargos definidos nesta lei.

Em atenção ao Artigo 61 e § 1º do Regimento Interno, esta comissão efetuou a análise do Projeto de Lei do Executivo nº004/2023, sob os aspectos constitucionais, jurídicos e de redação, concluindo-se que está de acordo com a constituição federal e demais leis ordinárias.

Assim sendo, não vislumbramos óbices, devendo ser encaminhado o referido projeto para a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomadas de Contas, conforme artigo 66 do Regimento Interno, para que haja a análise do mérito.

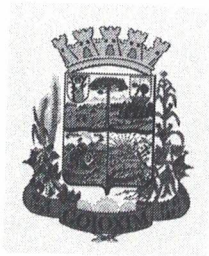
É o parecer.

Goioxim, 03 de março de 2023.

ELSON LUIZ GUTERVIL
PRESIDENTE

MARIZELE UCHAK VISENTIN VAZ
RELATOR

VALMIR PEDROSO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
CNPJ: 01.607.629/0001-67



PARECER N° 007/2023

DE: COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS.
PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 004/2023

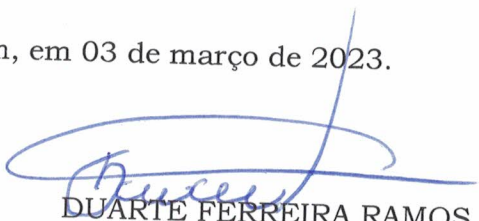
Altera a Lei 326/2009 com finalidade de extinguir
e excluir cargos definidos nesta lei.

Em atenção ao Artigo 62 do Regimento Interno, esta comissão efetuou a análise do Projeto de Lei do Executivo n° 004/2023, sob os aspectos econômicos e financeiros.

A matéria do presente projeto, está dentro dos parâmetros financeiros do município e diante disso, esta comissão opina, favoravelmente pelo encaminhamento do Projeto de Lei do Executivo n° 004/2023 ao plenário do legislativo municipal para votação, conforme normas regimentais.

É o parecer,

Goioxim, em 03 de março de 2023.


DUARTE FERREIRA RAMOS
PRESIDENTE


DENILSON FERREIRA RAMOS
RELATOR


NERSO DOS SANTOS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



Ofício n.º 016/2023 - PCMG

Goioxim, 07 de Março de 2023.

Excelentíssima Senhora,

Conforme determina o Art. 136 do Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminho a Vossa Excelência os Autógrafos de Leis números:

- 005/2023, referente ao Projeto de Lei nº 002/2023 de autoria do Executivo Municipal, datado de 07 de Março do corrente ano;
- 006/2023, referente ao Projeto de Lei nº 004/2023 de autoria do Executivo Municipal, datado de 07 de Março do corrente ano;

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para externar nosso respeito e consideração.

EVERALDO
GUTERVIL:0247015
7927

Assinado de forma digital por
EVERALDO
GUTERVIL:02470157927
Data: 2023.03.07 16:22:42
+03'00'

Everaldo Gutervil

Presidente

Excelentíssima Senhora
Mari Terezinha da Silva
Prefeita Municipal
Goioxim – Paraná

Recebido 07/03/2023
Romina



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 007/2023

Altera a Lei 326/2009 com a finalidade de extinguir e excluir cargos definidos nesta lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de GOIOXIM, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal MARI TEREZINHA DA SILVA, sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º Fica alterado o ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 326/2009 para o fim de extinguir e excluir a medida que vagarem os seguintes cargos e correspondentes vagas:

- I – Auxiliar de Serviços Gerais – vigia;
- II – Auxiliar de Serviços Gerais – zeladoria;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, em 07 de Março de 2023.

EVERALDO
GUTERVIL02470157927

Assinado de forma digital por
EVERALDO GUTERVIL02470157927
Data: 2023.03.07 16:06:26 -03'00'

EVERALDO GUTERVIL
Presidente do Legislativo Municipal

Art. 26º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Gabinete da Prefeita Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, em 08 de março de 2023.

MARI TEREZINHA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Tamara Freitas Linhares
Código Identificador:36A0CAF2

MUNICIPIO DE GOIOXIM
LEI Nº 801/2023

Altera a Lei 326/2009 com a finalidade de extinguir e excluir cargos definidos nesta lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de GOIOXIM, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal MARI TEREZINHA DA SILVA, sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º Fica alterado o ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 326/2009 para o fim de extinguir e excluir a medida que vagarem os seguintes cargos e correspondentes vagas:

- I – Auxiliar de Serviços Gerais – vigia;
- II – Auxiliar de Serviços Gerais – zeladoria;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, em 08 de março de 2023.

MARI TEREZINHA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Tamara Freitas Linhares
Código Identificador:8620C79A

MUNICIPIO DE GOIOXIM
NONO TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Nº 087/2022

NONO TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 087/2022 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE GOIOXIM – ESTADO DO PARANÁ E A EMPRESA AUTO POSTO TAUSCHER LTDA EPP

Termo Aditivo a Ata Registro de Preços 087/2022, celebrada em 02 de maio de 2022, entre o MUNICIPIO DE GOIOXIM, aqui representada pela Prefeita Municipal Mari Terezinha da Silva, e a empresa AUTO POSTO TAUSCHER LTDA EPP, ambos já qualificados na Ata de Registro de Preços Original, e com base na solicitação da empresa, e considerando a baixa do preço do Diesel e alta da gasolina e etanol no mercado, passa a vigorar com as alterações seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto majoração e redução dos preços dos combustíveis conforme segue:

Produto	Valor registrado	Solicitado %	Valor com reajuste R\$
Diesel S10	6,10	-8,360	5,59
Diesel S500	5,99	-7,512	5,54
Gasolina Comum	5,10	4,901	5,35

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A alteração contratual de que trata este instrumento é baseada art. 65, § 1, alínea “b” da Lei nº. 8.666/93

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

Continuam em vigor as cláusulas da Ata de Registro de Preços inicial ora aditado, não alteradas pelo presente ajuste.

E, por estarem justos e contratados, datam e assinam o presente termo aditivo em duas vias de igual teor e forma, juntamente com as suas testemunhas.

Prefeitura Municipal de Goioxim, 08 de março de 2023.

Município de Goioxim
MARI TEREZINHA DA SILVA -
Prefeita
Contratante

AUTO POSTO TAUSCHER LTDA EPP.
CNPJ n.º 15.412.986/0001-84
Contratada

TESTEMUNHAS

- 1.
- 2.

Publicado por:
Flavio Balduino Soares
Código Identificador:471F7ABC

MUNICIPIO DE GOIOXIM
ERRATA PORTARIA Nº 45 DE 03 DE MARÇO DE 2023

A Portaria nº 45 de 03 de março de 2023, publicada na edição nº 2723, de 06 de março de 2023, do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná-AMP tem pelo presente, por lapso de digitação a seguinte correção:

Onde se lê:

Art. 1º. Exonera, a partir da data de 03/02/2023.

Leia-se:

Art. 1º. Exonera, a partir da data de 03/03/2023.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GOIOXIM, ESTADO DO PARANÁ, em 08 de março de 2023.

MARI TEREZINHA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Sonia Aparecida Thibes
Código Identificador:8206DA05

MUNICIPIO DE GOIOXIM
DECRETO Nº 11, DE 08 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a Comissão Organizadora da 14ª Conferência Municipal de Saúde, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Goioxim, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO a Resolução Conjunta 01/2021, que convoca a 14ª Conferência Municipal de Saúde,

DECRETA

Art. 1º - Estabelece a composição da Comissão Organizadora da 14ª Conferência Municipal de Saúde, sendo composta pelos representantes, a saber:

Membros:

- Fabiana de Lima;
- Leonor Amancio Gomes
- Elaine Brandalise Sponchiado
- Lorinaldo Alves de Souza
- Patricia Raiane Cordeiro
- Emilene Foss
- Daiane de Fatima Ferreira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 801/2023

Altera a Lei 326/2009 com a finalidade de extinguir e excluir cargos definidos nesta lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de GOIOXIM, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal MARI TEREZINHA DA SILVA, sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º Fica alterado o ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 326/2009 para o fim de extinguir e excluir a medida que vagarem os seguintes cargos e correspondentes vagas:

I – Auxiliar de Serviços Gerais – vigia;

II – Auxiliar de Serviços Gerais – zeladoria;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, em 07 de março de 2023.

**MARI TEREZINHA
DA SILVA:**
81441878904
MARI TEREZINHA DA SILVA
Prefeita Municipal

Assinado digitalmente por MARI TEREZINHA DA SILVA:81441878904
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital, OU=61554285000175, OU=AC Certsign Múltipla, OU=Assinatura Tipo A3, OU=(sem branco), CN=MARI TEREZINHA DA SILVA:81441878904
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: 1234567890
Data: 2023.03.09 09:11:14-03'00"
Foxit PDF Render Versão: 11.2.1

Publicado
Diário Oficial dos Municípios - AMP
Data: 09/03/2023 Fls: 146.
Ed. 2726